



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 67989/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1860/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de sorteio para distribuição de demandas. Distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica. Desconformidade com a legislação vigente e com o próprio edital que regulamentou o certame. Pela irregularidade das contas e expedição de recomendação à entidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face de Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante das constatações decorrentes da fiscalização do Edital de Chamamento n.º 09/2023, e-protocolo n.º 20.304.188-8, do Paraná Esporte.

Em síntese, a proposta de tomada de contas apresentada apontou dois achados:

(a) ausência de sorteio para distribuição de demandas: em consulta realizada no protocolo n.º 20.304.188-8, identificado que os credenciados não foram comunicados por meio eletrônico sobre a sessão pública de sorteio das demandas ou de convocação geral de todos. Igualmente, não localizaram no processo ata de sessão de sorteio e lista de ordem de chamada para a execução de objeto em cada localidade e competição.

Questionado o Paraná Esporte, informaram apenas que houve previsão editalícia de que os credenciados seriam convocados pelo critério de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento simultâneo e, em relação à ausência de registro de sessão, a entidade afirmou que não houve esta hipótese, pois até aquele momento não foi necessário.

Contudo, da relação de convocações enviadas pela entidade, constatado que não houve a convocação simultânea de todos os credenciados, bem como identificado que em determinadas competições, para modalidades esportivas que possuem federações próprias, foram convocadas empresas de assessoria esportiva não credenciadas.

Apesar da afirmação de desnecessidade de sorteio ou definição de ordem de chamada, a inspetoria observou que não foi realizada a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, já que a quantidade das demandas não era suficiente para a contratação de todos.

Novamente questionado, a entidade reconheceu que não foram realizados os sorteios, assim como não houve rodízio das demandas de credenciamento durante o exercício de 2023, procedimento este que foi substituído pela manifestação de vontade dos interessados.

Em face disso, a inspetoria aduz que houve ofensa ao artigo 79, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 14.133/21¹ e do Decreto Estadual n.º 10.086/22², prejudicando a garantia da isonomia e da impessoalidade no processo de convocação dos fornecedores para a execução do objeto, assim como houve a implicação de favorecimento imotivado de um credenciamento em detrimentos dos demais.

¹ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

² Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte: (...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 4º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As falhas foram justificadas pela entidade no sentido de que se tratou de um processo de adaptação à nova lei de licitações e ao regulamento de credenciamento. Contudo, a Lei n.º 8.666/93 já admitia a utilização do sorteio como critério de distribuição de demandas pelo ente contratante. O Decreto Estadual n.º 4.507/2009 – que definia as características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas – já regulamentava a utilização de sorteio ou rodízio nas situações em que havia um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, não tendo inovado o Decreto Estadual n.º 10.086/22.

O próprio edital de Chamamento Público n.º 09/2023 definiu o sorteio como critério de distribuição de demanda, com a realização de sessão pública e comunicação com prazo mínimo de antecedência para acompanhamento do ato³.

O responsável pela realização do sorteio era Marcos Angel Morokoski, designado para a função pela Resolução Conjunta n.º 02/2023 da Secretaria de Estado do Esporte; assim como competia ao Diretor-Presidente do Paraná Esporte homologar os processos de licitação da entidade em todas as modalidades, inclusive no credenciamento.

Como no processo n.º 20.304.188-8 não consta o referido documento e que após solicitação não houve resposta com constatação de sua existência, a inspetoria compreendeu que a autoridade competente deixou de averiguar a regularidade do processo de credenciamento.

Assim, argumentado que as partes devem ser responsabilizados solidariamente, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica desta Corte.

(b) distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica:
da análise comparativa entre a relação geral de credenciados e a relação de convocados, a inspetoria não identificou a existência de critério de distribuição equitativa de demandas. Das 05 (cinco) empresas cadastradas, uma delas realizou

³ 8.2.3 Os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas, cuja comunicação deverá conter os elementos contidos nas alíneas do item 8.2, sendo facultada a realização de sorteio de forma on-line, com gravação da sessão pública.

8.2.4 O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis justificativa plausível para essa escolha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

82 (oitenta e dois) serviços de arbitragem, enquanto outra realizou 06 (seis), outra 02 (duas) e as duas últimas não realizaram nenhuma.

Mesmo nos casos em que existem federações ou associações próprias credenciadas (futsal, basquete, handebol, entre outros), houve a convocação de empresas para execução das demandas.

Questionada, a entidade afirmou que foi realizada a convocação de todos os credenciados, contudo não foi apresentado registro do ato ou da indicação de critério para a distribuição das demandas. No entanto, a inspetoria não identificou o atendimento simultâneo por todos os credenciados ou que tenha ocorrido rotatividade por sorteio.

Igualmente, o Paraná Esporte relatou que para os serviços de arbitragem, existem 06 (seis) empresas credenciadas; 18 (dezoito) entidades de administração do desporto e 01 (uma) associação de árbitros; bem como que o edital possibilita o credenciamento de quaisquer pessoas jurídicas que preencham os requisitos de habilitação e demonstrem capacidade para prestação dos serviços. Os credenciados somente estariam aptos aos serviços das modalidades que possuíssem expertise.

Percebido que a concentração de convocações para empresa específica está em desconformidade com os termos do edital, o que aconteceu em detrimentos das demais empresas.

Desta forma, houve contrariedade ao artigo 257, § 3º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022⁴. Assim, a ordenadora das despesas da entidade, Bethânia Inara Roos de Oliveira, ao declarar que as informações estão de acordo com as regras administrativas, atestando a regularidade da convocação, cometeu erro grosseiro passível da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica desta Corte.

⁴ Art. 257 (...) § 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos: I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo; II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n.º 175/24 (peça 6), recebi a representação e determinei a intimação dos interessados.

O **Paraná Esporte**, por seu Diretor-Presidente, Walmir da Silva Matos, apresentou contraditório junto às peças 18/20.

Em relação a responsabilidade do servidor Marcos Angel Morokoski, quanto à ausência de sorteio para distribuição de demandas, sustentam que a falta de realização de sorteio decorre da adaptação ao novo regulamento do credenciamento. No caso em tela, o edital seria preciso ao estabelecer que se trata de contratação na modalidade paralela e não excludente, a qual tem como premissa a possibilidade de contratações simultâneas, desde que obedecidas condições padronizadas estabelecidas em edital.

Assim, os sorteios ocorreriam apenas no caso de necessidade, conforme previsão do artigo 32 do Decreto n.º 4.507/2009⁵, cujo resultado seria homologado⁶. Por sua vez, o Decreto n.º 10.086/2022 estabelece que encerrado o sorteio, o processo de credenciamento será homologado. Neste contexto, a ausência de sorteio decorria de divergência de interpretação.

Em relação à ausência de homologação, esta era anteriormente exigida no sorteio, devendo ser avaliados pontualmente cada pedido de credenciamento. A mesma lógica foi observada neste processo, sendo avaliadas as condições habilitarias e reconhecida sua qualificação, com sua publicação, a qual possui os mesmos efeitos da homologação, de modo que cumprida a legislação.

No tocante à distribuição das demandas, aduz que não há indícios de procedimentos que tenham confrontado a legislação, tendo a distribuição ocorrido de forma aleatória e com critérios impessoais. Todos os credenciados foram consultados e quando interessados, havia a realização do sorteio. Ocorre que estes não teriam apresentado interesse, o que resultou na concentração de demandas. Portanto, inexistiu irregularidade.

⁵ Art. 32. Concluída a pré-qualificação e ao surgir à necessidade de contratação, os credenciados serão convidados a participar da sessão pública do sorteio das demandas, salvo se ocorrer a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço.

⁶ Art. 42. O resultado do sorteio será homologado mediante Termo de Homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustentam que não houve erro grosseiro, mas pelo contrário, houve um excesso de zelo dos servidores, ao entenderem que o sorteio deveria ser realizado sempre que houvesse mais de um interessado na demanda. O que houve foi uma falha na interpretação da norma, não desleixo ou negligência.

Sobre a responsabilidade solidária atribuída ao Diretor-Presidente, argumentaram que o Decreto n.º 9.830/2019 dispõe que a autoridade máxima somente responderá por culpa quando não exercitar o dever de atenção aos procedimentos que estão sob sua responsabilidade hierárquica.

Destacam que ao tomar conhecimento do apontamento preliminar de fiscalização, o Diretor-Presidente adotou medidas para avaliação e correção das impropriedades levantadas pela inspetoria, sendo emitida nota orientativa e inserido anexo ao edital, os quais constam do site oficial da Paraná Esporte e foram publicados e encaminhados aos credenciados, demonstrando seu comprometimento da alta gestão no acompanhamento da fiscalização de todas as ações. Portanto, pede pelo afastamento da penalidade.

Por fim, ressaltou que a instauração imediata de tomada de contas extraordinária e aplicação de multas é medida desproporcional, pois poderiam ser expedidas orientações e recomendações ao ente.

No contraditório de **Bethânia Inara Roos de Oliveira** (peça 19), a interessada reiterou parte da argumentação levantada pela entidade. Ressaltou que toda a documentação afeta aos pedidos de credenciamento foi avaliada, regularmente homologada e publicada. Além disso, a realização do sorteio e distribuição de demanda é de responsabilidade da comissão de credenciamento. Neste contexto, enquanto Diretoria Administrativa e Financeira, lhe competia dar continuidade ao processo de contratação, não selecionar o prestador de serviço.

Argumenta que não houve erro grosseiro, pois sua atribuição se limitava a realizar a conferência da regularidade da documentação do protocolo e do certificado. Portanto, pede que a penalidade de multa seja convertida em recomendação.

No contraditório apresentado por **Marcos Angel Morokoski** (peça 21), este reforçou a defesa apresentada pela entidade. Sustenta que os critérios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

habilitação dos credenciados são objetivos e estão devidamente dispostos no edital, competindo à comissão o credenciamento avaliar o cumprimento dos requisitos e realizar a habilitação. Após a habilitação dos processos administrativos gerados por parte da Diretoria Administrativa, e da conferência da documentação, os processos foram encaminhados para publicação.

Assim, aduz que embora a nomenclatura não seja de “homologação”, a apreciação de toda documentação de habilitação e a ratificação ocorreu nos moldes dela. Aduz que não houve encaminhamento para homologação conjunta, pois a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo está prevista tanto no edital, quanto na Lei n.º 14.133/2021.

Neste contexto, compreenderam que realizadas as habilitações de forma individual, compreenderam que a legislação foi atendida, inexistindo a necessidade de homologação conjunta, na medida que habilitados e publicados os credenciados, sendo dispensável o sorteio, pois todos poderiam ser convocados simultaneamente.

Interpretaram da legislação que optando a administração pela não convocação de todos os credenciados, deveria proceder ao sorteio para estabelecer a ordem de convocação.

Assim, a comissão de credenciamento ao receber uma demanda, verificava os credenciados para atender ao chamado e encaminhava um e-mail para notificá-los. Na hipótese de haver mais de uma manifestação de interesse, deveria ser realizado o sorteio ou a distribuição equitativa. Esclarece que muitas empresas credenciadas nunca atenderam a convocação, bem como declinaram o atendimento de prestações de serviço pontuais.

Apesar da inspetoria argumentar que a regulamentação do sorteio estava prevista na legislação anterior, seria indiscutível a adaptação à nova lei de licitações por todos os entes. O Paraná Esporte usualmente se vale de contratações simultâneas e não dos sorteios. O Decreto n.º 4.507/2009 não abordava o sorteio de forma preliminar à homologação, mas apenas quando houvesse a necessidade.

Portanto, aduz que não houve erro grosseiro e que não houve prejuízo para terceiros, na medida que não demonstraram interesse nas demandas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o que por consequência ensejou na desnecessidade de sorteio. Assim, pede que a sugestão de aplicação de multa seja convertida em recomendação.

A **2ª Inspeção de Controle Externo**, pela Instrução n.º 14/2024 (peça 25), reforçou os argumentos trazidos na proposta da tomada de contas, de que a previsão de sorteio para garantir a isonomia e a impessoalidade estava prevista também na legislação anterior.

Sobre a argumentação trazida pela Diretora Administrativa e Financeira, reforçou que na resposta trazida pela entidade ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), foi informado que a empresa que mais prestou serviços não apresentou o quadro de arbitragem de cada modalidade, condição para habilitação que teria motivado o descredenciamento de outros interessados. Outrossim, a ausência de homologação (independente do momento ou termo utilizado) é suficiente para colocar em dúvida a integridade/validade das ações subsequentes. A inexistência de marco procedimental prejudicou a detecção da falta de sorteio. Portanto, mantiveram o entendimento, nos moldes da proposta da tomada de contas.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 438/2024 (peça 26), corroborou com o entendimento da inspeção, pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa aos interessados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por força do artigo 257, § 3º, do Decreto Estadual n.º 10.086/22, nas contratações paralelas e não excludentes, deverá ser realizado sorteio por objeto a ser contratado – caso não se pretenda a convocação simultânea de todos os credenciados para a execução do serviço – garantindo a distribuição impessoal e aleatória, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto.

Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, **serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto**, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos.

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

Assim, após a elaboração da lista de credenciados pela ordem definida em sorteio, que deveria ser realizado pelo agente de contratação designado, o Diretor-Presidente da Paraná Esporte deveria, dentre outras possibilidades, homologar o procedimento, nos termos do § 16 do artigo 257, do Decreto Estadual n.º 10.086/22:

§ 16. Encerrada a seção e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado à autoridade superior que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - homologar o procedimento para o credenciamento.

O **primeiro achado** decorre da identificação pela inspetoria da não realização deste sorteio, razão pela qual sugeriram a aplicação de multa administrativa aos responsáveis, de forma solidária.

Da análise da defesa apresentada, de pronto, é possível observar que **os interessados não negam a ocorrência das irregularidades apontadas pela inspetoria, mas justificam sua ocorrência pela adaptação ao novo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamento, bem como pela interpretação equivocada da lei, no que diz respeito ao tempo em que o sorteio deveria ser realizado.

Contudo, conforme bem apontado pela inspetoria, o Decreto Estadual n.º 10.086/22 não inovou quanto ao uso do sorteio, pois também está previsto no Decreto Estadual n.º 4.507/2009, que regulamentava o credenciamento no Estado do Paraná:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

Outrossim, a realização do sorteio estava prevista no próprio Edital de Chamamento Público n.º 09/2023:

Critério: 8.2.3 Os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas, cuja comunicação deverá conter os elementos contidos nas alíneas do item 8.2, sendo facultada a realização de sorteio de forma on-line, com gravação da sessão pública.

8.2.4 O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

(...)

12.4 Serão considerados habilitados todos os interessados que preencham os requisitos mínimos estabelecidos neste termo de referência e em edital, sendo que todos os credenciados estarão aptos a prestação dos serviços observados os critérios de rotatividade.

Destaco ainda que o apontamento não reside no momento correto para realização do sorteio, mas na ausência de realização. Sobre este ponto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embora no contraditório seja argumentado que foram realizados poucos sorteios, apenas quando estes eram necessários (ou seja, quando havia mais de um credenciado interessado no atendimento da demanda), os interessados deixaram de apresentar provas documentais contundentes de sua ocorrência, tratando-se, portanto, de embasamento meramente argumentativo.

Mesmo que tivessem sido realizados poucos sorteios, conforme aduz a defesa, é razoável/plausível que a entidade apresentasse provas daqueles que supostamente foram realizados, contudo, se limitou a apresentar um único sorteio, decorrente do Processo Administrativo n.º 20.692.875-1, o qual, isoladamente, não é capaz de descaracterizar os achados ou dar razão as justificativas apresentadas pelos interessados.

No que diz respeito à suposta homologação do credenciamento sem a utilização do termo adequado, arguida pela defesa no contraditório, destaco que a sua ausência apenas reforça que o processo estava incompleto e irregular.

Deste modo, entendo que a irregularidade apontada é inafastável. A responsabilização recai sobre **Marcos Angel Morokoski**, responsável pela contratação⁷, pois este, ao deixar de realizar sessão de sorteio dos credenciados, para elaborar a lista de ordem de chamada para a execução do objeto, deixou de observar o contido no artigo 257, § 3º, do Decreto Estadual n.º 10.086/22 e no próprio edital de licitação, **ferindo os princípios da isonomia e da transparência, que regem os procedimentos licitatórios**.

Igualmente, a responsabilidade recai solidariamente ao Diretor-Presidente do Paraná Esporte, **Walmir da Silva Matos**, pois deixou de realizar, na fase de homologação e no âmbito de suas atribuições, o controle de regularidade sobre o processo de credenciamento, que deveria promover a distribuição das demandas por padrões impessoais.

Sobre isso, destaco que a adoção de medidas para avaliação/correção dos apontamentos – as quais não foram comprovadas pela defesa – não modifica a ocorrência da irregularidade, nem afasta sua responsabilidade.

⁷ designado pela Resolução Conjunta SESP/PRESP n.º 02/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste contexto, diante da gravidade e da reprovabilidade de suas condutas, sigo integralmente o entendimento da inspetoria, aplicando solidariamente aos agentes responsáveis a sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05⁸.

Em relação ao **segundo achado** (distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica), também merece razão a inspetoria, ao destacar que a alegação trazida pela defesa, de que a distribuição foi realizada de forma impessoal, não está acompanhada de evidências mínimas que lhe consubstanciem.

Isso porque, além daquilo já exposto no achado anterior, em que pese a defesa argumente que os demais credenciados não demonstraram interesse ou abdicaram das demandas, o que ensejou na realização de poucos sorteios, a entidade e os demais interessados deixaram de anexar ao feito documentação probatória mínima que corrobore com o alegado, como por exemplo, o anexo das respostas dos credenciados ou a ausência delas em relação às demandas oferecidas.

Outrossim, mesmo que tivessem sido apresentados documentos comprobatórios nesse sentido, é importante destacar que apenas uma credenciada, a Escola do Esporte D.A., foi convocada 82 (oitenta e duas) vezes, resultando em um valor contratado no montante de R\$ 2.759.976,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais), **em total desproporção aos demais credenciados**, o que deveria fazer com que se questionassem, no mínimo, se o modelo utilizado não é inadequado, pois evidentemente não se mostrou equitativo.

Deste modo, também neste ponto, a argumentação lançada pela defesa não se sustenta, tanto do ponto de vista lógico, como do ponto de vista jurídico.

A responsabilidade recai sobre a Diretora Administrativa e Financeira, **Bethânia Inara Roos de Oliveira**, pois esta autorizou a emissão de

⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenho para contratação sem a homologação da autoridade competente, assim como credenciamento sem observância dos critérios de distribuição impessoal.

Neste contexto, diante da gravidade e da reprovabilidade de sua conduta, também neste caso, sigo integralmente o entendimento da inspetoria, aplicando à responsável a sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05⁹.

Observe-se que a multa é a forma de reprimir a conduta praticada. No presente caso, apenas uma entidade foi convocada 82 (oitenta e duas) vezes, em face de outras que nem mesmo foram convocadas em franca ofensa ao princípio da isonomia, a qual norteia os procedimentos licitatórios. O fim social da distribuição de incentivos é de fomentar o esporte e a evolução das entidades e atendimento da comunidade; tem como fim, ainda, garantir o suporte necessário aos novos talentos.

Portanto a conduta necessita de maior reprimenda, já que gerou um prejuízo social, as crianças e jovens talentos do Estado, firmando-se a necessidade da aplicação de multa.

Por todo o exposto, as irregularidades apontadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo merecem total procedência, para que sejam julgadas irregulares as contas extraordinariamente tomadas de Marcos Angel Morokoski, Waldir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, com aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

Ainda, entendo pertinente a expedição de recomendação ao Paraná Esporte, para que nas próximas licitações se atentem às normas legais vigentes no Decreto Estadual n.º 10.086/22, evitando novas irregularidades.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **IRREGULARIDADE** das contas

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extraordinariamente tomadas de Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da ausência de sorteio para distribuição de demandas entre credenciados e a distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica.

Como consequência, determino o seguinte:

a) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos interessados Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05 solidariamente aos interessados Marcos Angel Morokoski e Walmir da Silva Matos, diante da irregularidade constatada no primeiro achado.

c) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05 à interessada Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da irregularidade constatada no segundo achado.

d) expedição de recomendação ao Paraná Esporte, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que nas próximas licitações se atentem às normas legais vigentes no Decreto Estadual n.º 10.086/22, evitando novas irregularidades.

Após, transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA** a presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **IRREGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas de Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da ausência de sorteio para distribuição de demandas entre credenciados e a distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica.

II - como consequência, determinar o seguinte:

a) **inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** dos interessados Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

b) **aplicação da multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05 solidariamente aos interessados Marcos Angel Morokoski e Walmir da Silva Matos, diante da irregularidade constatada no primeiro achado.

c) **aplicação da multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05 à interessada Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da irregularidade constatada no segundo achado.

d) **expedição de recomendação ao Paraná Esporte**, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que nas próximas licitações se atentem às normas legais vigentes no Decreto Estadual n.º 10.086/22, evitando novas irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - após, transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente